



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283519

1503703-30.2024.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503703-30.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDRE LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503703-30.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/5ª Vara Criminal

Apelante: Andre Luis Gonçalves de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 11.064

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. A questão em Discussão consiste em: (i) desclassificação do crime para furto; (ii) afastamento do majorante do emprego de arma de fogo; (iii) redimensionamento da pena; (iv) fixação de regime prisional diverso do fechado. **Razões de Decidir.** A prova dos autos, incluindo a confissão do réu e depoimentos das vítimas e policiais, confirma a autoria e materialidade do roubo com emprego de arma de fogo. A majorante de emprego de arma de fogo é admitida, mesmo sem apreensão, desde que comprovado por testemunhas. A gravidade da conduta justifica o regime inicial fechado. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A majorante do emprego de arma pode ser reconhecido por prova testemunhal. 2. A gravidade concreta do delito justifica o regime inicial fechado. *Legislação Citada:* Código Penal, art. 157, § 2º - A, inciso I; arte. 155, caput; arte. 59; arte. 33, § 3º. *Jurisprudência Citada:* STF, RHC 103544/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 224/236, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **ANDRÉ LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º - A, inciso I, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para o delito tipificado no art. 155, caput, do CP (furto), afastamento da causa de aumento de emprego de arma de fogo; redimensionamento da pena e fixação do regime prisional diverso do fechado (fls. 254/265).

O recurso foi recebido (fl. 276) e regularmente contrariado (fls. 279/285).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 308/321).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que o réu **André Luiz Gonçalves de Oliveira**, no dia 18 de outubro de 2024, por volta das 15h00min, na Rua Uruguaiana, 1149, Ponte Preta, na cidade e comarca de Campinas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Edilson Marcos Primo e Adir Clezo de Sá, subtraiu, para si, o automóvel Chevrolet Onix, de placas EDL12816, de propriedade da vítima Adir Clezo de Sá.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08, apreensão descrita a fl. 17, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente indubitosa, diante da confissão do réu, em juízo.

Sucede, no entanto, que a confissão está em consonância com as demais provas dos autos.

Realmente, os ofendidos Edilson Marcos Primo e Adir Clezo de Sá, afirmaram, uníssonos e coesos, que não dúvidas em reconhecerem o apelante em juízo. Edilson contou que estava retornando ao veículo quando foi abordado pelo réu, que, fazendo uso de uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu o seu carro. Disseram que conseguiram ver a arma de fogo utilizada pelo acusado, bem como que também o reconheceram na delegacia de polícia por fotografia e pessoalmente.

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.

Os policiais militares Adailton Munhoz e Mario Sérgio Totoni Junior, a seu turno, relataram os fatos, uníssonos e coesos.

Que foi irradiada ocorrência, via COPOM, de roubo de veículo Onix e iniciaram patrulhamento, quando visualizaram o veículo no bairro Santa Eudoxia, estacionado na esquina. Ao se aproximarem, viram que uma pessoa saiu correndo, com as características que a vítima passou. Em abordagem, o acusado confessou o crime e a vítima o reconheceu como autor do roubo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira inequívoca, que o apelante efetivamente foi o autor do crime que lhe foi irrogado na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em desclassificação para o crime de furto, como aduzido pela sua defesa.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de que se trata de crime de furto não prospera na medida em que restou provada a grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, o que reduz a capacidade de resistência da vítima, ficando assim, bem evidenciada a elementar do delito de roubo, conforme relatos firmes e coerentes dos ofendidos, ao narrar toda a empreitada criminosa e, sempre que instados, prontamente reconheceram o réu como seu autor, como visto acima, não havendo o mínimo indício de que teriam sido sugestionados por quem quer que seja.

Note-se, ainda, por importante, que as vítimas sequer conheciam o apelante e, portanto, não teriam motivos para fazer uma acusação

forjada ou mendaz contra ele, que igualmente sequer aduziu alguma coisa que pudesse infirmar suas palavras.

Não bastasse isso, ao ser ouvido em juízo, o réu não forneceu qualquer justificativa de forma a infirmar a grave imputação.

A majorante (emprego de arma), do mesmo modo, restou bem delineada no caso, visto que os ofendidos especificaram que o apelante apontou o artefato e anunciou o assalto, não havendo que se falar, portanto, em afastamento dessa causa de aumento de pena, como também pretendido pela defesa.

É irrelevante, de outra parte, que essa arma não tenha sido apreendida e periciada posteriormente, eis que a jurisprudência admite o reconhecimento dessa causa de aumento de pena, ainda que comprovada apenas por prova testemunhal, como na hipótese dos autos, pois a ausência de apreensão e perícia da arma usada no crime é insuficiente para descaracterizá-la.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RHC. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Recurso desprovido” (STF, RHC 103544/DF, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18.05.2010).

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido na

sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Passo a análise da individualização das penas.

Na primeira fase da individualização, atendendo às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, mantenho a base no patamar mínimo, que não foram observadas circunstâncias desabonadoras em face do réu, que é primário.

Na etapa intermediária, pela atenuante da confissão espontânea, permaneceu inalterada.

Na derradeira fase do cálculo, pela majorante do emprego de arma de fogo, a reprimenda foi aumentada em 2/3 (dois terços), perfazendo, assim, a pena final de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras, não comportando, portanto, qualquer reparo.

O regime prisional inicial **fechado** deve ser preservado, considerando a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo acusado, que revelou ousadia e periculosidade diferenciada ao abordar as vítimas em plena via pública, onde circulam várias pessoas, mediante emprego de arma de fogo, para a prática da subtração de um automóvel, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, a demonstrar, no mínimo, que faz da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Além de propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de sorte que não merece iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR